



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.594 - ES (2013/0410676-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA
RECORRENTE : GLEISON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S) -
ES ES012242
HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA - ES016261

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. EXAME PSICOTÉCNICO. SUBJETIVIDADE. EXCLUSÃO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. CAUSA DE PEDIR RELACIONADA À ATUAÇÃO DO ÓRGÃO. PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

1. Em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, *in casu*, é o Estado do Espírito Santo.
2. A causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora.
3. Provimento ao Recurso Especial.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, os Ministros da Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça acordam, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, dar provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de março de 2017 (Data do Julgamento)

MINISTRA REGINA HELENA COSTA

Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.594 - ES (2013/0410676-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : GLEISON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S) - ES012242

HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA - ES016261

RELATÓRIO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Trata-se de Recurso Especial interposto por **GLEISON DA SILVA E OUTROS**, contra acórdão prolatado pela 2ª Câmara do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santos, assim ementado (fl. 375e):

AGRAVO INTERNO NA APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO ORDINÁRIA. CONCURSO PÚBLICO. AGENTE PENITENCIÁRIO. REPROVAÇÃO DO EXAME PSICOTÉCNICO. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATO DE COMPETÊNCIA DO CESPE. PROCESSO EXTINTO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. RECURSO IMPROVIDO.

1) Tratando-se de demanda na qual o candidato se insurge contra o conteúdo, a aplicação ou correção de teste ou questão de concurso público, este e. Tribunal de Justiça, nos autos do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº 100.110.014.311, Rel. Des. Samuel Meira Brasil Júnior, firmou o entendimento de que a Justiça Estadual não tem competência para julgar questões relativas a certames realizados pelo CESPE, por se tratar de ente federal sujeito à competência prevista no inciso I do art. 109 da Constituição Federal.

2) Desse modo, impõe-se a declaração da ilegitimidade passiva do Estado do Espírito Santo, já que nesses casos de irresignação quanto à aplicação de provas, compete ao Centro de Seleção e de Promoção de Eventos da Universidade de Brasília - CESPE/UnB, como órgão executor do certame, responder por eventual ilegalidade ocorrida na fase de exame psicotécnico do certame.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

3) *Processo extinto sem julgamento do mérito (incisos IV e VI do art. 267 do CPC).*

4) *Recurso Improvido.*

Com amparo no art. 105, III, a e c, da Constituição da República, além de divergência jurisprudencial, aponta-se ofensa ao art. 267, incisos IV e VI, do Código de Processo Civil, alegando-se, em síntese, que, estando a causa de pedir relacionada diretamente com a subjetividade dos critérios adotados pelo edital do certame (Edital n. 09/2009 - SEJUS), cuja elaboração é de responsabilidade do órgão estadual, e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade do Estado do Espírito Santo para figurar no polo passivo da ação.

Com contrarrazões (fls. 461/485e), o recurso foi admitido (fls. 487/492e)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1.425.594 - ES (2013/0410676-0)

RELATORA : MINISTRA REGINA HELENA COSTA

RECORRENTE : GLEISON DA SILVA E OUTROS

ADVOGADO : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505

RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

PROCURADOR : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S) - ES012242

HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA - ES016261

VOTO

A EXCELENTÍSSIMA SENHORA MINISTRA REGINA HELENA COSTA (Relatora):

Cinge-se a controvérsia à discussão quanto à legitimidade passiva em ação ordinária na qual candidatos que se insurgem contra eliminação no exame psicossomático, em concurso público de Agente Penitenciário e Agente de Escolta e Vigilância Penitenciário, promovido pela Secretaria de Estado e Justiça do Estado do Espírito Santo.

Assiste razão aos Recorrentes.

Com efeito, em ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato em concurso público, a legitimidade passiva toca à entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame, que, *in casu*, é o Estado do Espírito Santo.

Nesse sentido, destaco julgado desta Corte, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO EDITAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS.

1. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame.

2. Além disso, estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação.

3. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de apelação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1360363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/11/2013, DJe 22/11/2013, destaque meu).

Ademais, a causa de pedir do Recorrente refere-se exclusivamente à atuação do órgão responsável pela elaboração do edital, alegando-se subjetividade nos critérios de avaliação do exame psicotécnico, não se enquadrando nas hipóteses de atuação da banca examinadora.

No mesmo trilhar, colaciono os seguintes julgados:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AÇÃO ANULATÓRIA DE ATO ADMINISTRATIVO. CONCURSO PÚBLICO. ART. 47 DO CPC. INSURGÊNCIA CONTRA O ATO PRATICADO, NÃO CONTRA A REGRA DO EDITAL. LEGITIMIDADE DA AUTORIDADE DELEGADA E DO ENTE CONTRATANTE. LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO CARACTERIZADO.

1. Caso em que a recorrente não insurgiu contra o edital ou as regras do concurso público, mas contra ato praticado em decorrência do edital. Esta Corte já expressou o entendimento de que a autoridade que, embora por delegação, pratica ato reputado como nulo tem legitimidade para responder por este. Precedente.

2. Tendo em vista que o ato questionado foi praticado pela Secretaria de Estado de Gestão Administrativa (órgão do Distrito Federal), esta tem legitimidade para figurar no polo passivo da demanda. A anulação de tal ato teria como consequência lógica a nomeação e posse da autora no cargo de Agente de Estação do Metrô/DF, impondo-se sua citação para integrar o polo passivo da presente lide como litisconsorte necessário.

3. Tratando-se de uma das condições da ação, qual seja a formação do pólo passivo da demanda, questão de ordem pública, uma vez aberta a instância especial e desde que prequestionada a matéria, como é o caso, não há que se falar em preclusão.

4. Como o agravante não trouxe argumento novo capaz de infirmar a decisão que deseja ver modificada, esta deve ser



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mantida em seus próprios termos.

Agravo regimental improvido.

(RCDESP no REsp 1267535/DF, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/03/2012, DJe 19/03/2012, destaque meu).

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. CONCURSO PÚBLICO. AÇÃO ORDINÁRIA. EXAME PSICOSSOMÁTICO. CRITÉRIOS SUBJETIVOS DO EDITAL. TRIBUNAL DE ORIGEM. EXTINÇÃO DO FEITO. LEGITIMIDADE PASSIVA. ENTE FEDERATIVO. INTERPRETAÇÃO DE REGRAS EDITALÍCIAS.

1. Tratando-se de ação ordinária na qual se discute a exclusão de candidato de concurso público, a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo evidencia-se na medida em que é a entidade responsável pela realização, regulamentação e organização do certame.

2. Além disso, estando a causa de pedir relacionada diretamente com o órgão responsável pela elaboração do edital que rege o certame e não com a atuação da entidade contratada para executar as provas, exsurge a legitimidade daquele ente federativo para figurar no polo passivo da ação.

3. Superada a preliminar de ilegitimidade passiva, determina-se o retorno dos autos para a Corte de origem, a fim de que se aprecie o recurso de apelação.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1360363/ES, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe 22/11/2013, destaque meu).

Isto posto, **DOU PROVIMENTO** ao Recurso Especial, para reconhecer a legitimidade passiva do Estado do Espírito Santo, e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para prosseguir no julgamento.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2013/0410676-0

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.425.594 / ES

Números Origem: 00089975220108080024 024100089978 02410008997820130103 24100089978
89975220108080024

PAUTA: 07/03/2017

JULGADO: 07/03/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **REGINA HELENA COSTA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **SÉRGIO KUKINA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO RODRIGUES DOS SANTOS SOBRINHO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : GLEISON DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO : ANDRÉ PIM NOGUEIRA E OUTRO(S) - ES013505
RECORRIDO : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PROCURADORES : PEDRO SOBRINO PORTO VIRGOLINO E OUTRO(S) - ES012242
HARLEN MARCELO REREIRA DE SOUZA - ES016261

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Concurso
Público / Edital - Exame Psicotécnico / Psiquiátrico

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso especial, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Gurgel de Faria, Napoleão Nunes Maia Filho, Benedito Gonçalves e Sérgio Kukina (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.